



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

LEI COMPLEMENTAR Nº. 011, DE JANEIRO DE 2007.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Rio Real, Estado da Bahia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei institui o Estatuto dos servidores públicos Cíveis do Município de Rio Real, Estado da Bahia.

Art. 2º- para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas cometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamentos pelos cofres públicos, para provimento em caráter permanente ou temporário.

§ 1º. – O cargo de provimento em comissão compreende os cargos de Direção, Assessoramento;

§ 2º- As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas na Lei de Organização Administrativa do Município;

§3º- as funções gratificadas constituem cargo de chefia, secretariado, ou outros de natureza semelhante, cometidos transitoriamente a funcionários efetivos.

Art.4º- os cargos de provimento permanente da administração pública municipal serão organizados em grupos ocupacionais, integrados por categorias funcionais identificadas em razão do nível de escolaridade exigidos para o exercício das atribuições previstas em Lei.

Praça Sen. Antônio Carlos Magalhães, nº. 56 Centro Rio Real - Bahia CEP: 48.330-000
Fones-Fax: (75)3426-1190/1320/1193/1406 CNPJ: 15.088.800/0001-83 Email:pmrr_Sag@yahoo.com.br.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

Art.5º- para os efeitos desta Lei:

I- referência- é a posição estabelecida para o ocupante do cargo dentro da respectiva classe, de acordo com o critério de antiguidade;

II - classe – é a posição hierarquizada de cargos da mesma denominação dentro da categoria funcional;

III- categoria funcional - é o argumento de cargos classificados segundo o grau de conhecimento ou de habilidade exigidos;

IV- grupo ocupacional – é o agrupamento de cargos classificados pela similaridade de área de conhecimento ou de atuação, assim como pela natureza dos respectivos trabalhos;

V – carreira – é a linha estabelecida para a evolução em cargo de igual nomenclatura e na mesma categoria funcional, de acordo com o merecimento e antiguidade do servidor;

VI – estrutura de cargos – é o conjunto de cargos ordenados segundo os diversos grupos ocupacionais e categorias funcionais correspondentes;

VII – lotação – é o número de cargos de categoria funcional atribuído a cada unidade da administração pública.

Art. 6 – Quadro é o conjunto de cargos de provimento permanente e de provimento temporário, integrante dos órgãos da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo nos casos previstos em lei, assim como determinar atribuições ao servidor estranhas àquelas que são inerentes ao cargo que ocupa.

TITULO II – DO PROVIMENTO E DA VANCÂCIA
CAPÍTULO I – DO PROVIMENTO
SEÇÃO I –
DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público no Município:

- I-a nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da lei;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI- Aptidão física e mental;
- VII – habilitação legal para o exercício do cargo;

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que apresentam, sendo-lhes reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, desde que a fração obtida deste cálculo seja superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 9º- o provimento dos cargos públicos e a movimentação dos servidores far-se-ão por ato do Chefe do Executivo Municipal e a investidura no cargo ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II- reversão;
- III- aproveitamento;
- IV- reintegração;
- V- recondução;
- VI- promoção;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

PARAGRAFO ÚNICO- A lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal estabelecerá critérios para a evolução do servidor

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art.11- A nomeação far-se-á:

I em caráter permanente, quando se trata do provimento efetivo em cargo de classe inicial da carreira ou em cargo isolado;

II- em caráter temporário, para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;

PARÁGRAFO ÚNICO – A designação para funções de direção, chefia e assessoramento superior e intermediário, recairá, preferencialmente, em servidor ocupante de cargo de provimento permanente, observados os requisitos estabelecidos em lei e em regulamento.

Art.12- A nomeação para cargo permanente de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos normas legais e seus regulamentos.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

**SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 13 - O concurso público, processo de recrutamento e seleção de pessoal de natureza competitiva e classificatória, será de provas ou de provas e títulos,

Realizando-se mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com o disposto em lei e regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do empate, terão preferência sucessivamente:

a) o candidato que tiver mais tempo de serviço prestado ao Município;

b) outros que o edital estabelecer, compatíveis com a finalidade do concurso.

Art.14 - o concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, dentro deste prazo, uma única vez, por igual período, a critério da administração.

§ 1º.- O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e convocação e o procedimento recursal cabível serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial e jornal de grande circulação;

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 15 - A realização do concurso será centralizada na Secretaria de Administração do Município, salvo as exceções legais.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

**SEÇÃO IV
DA POSSE**

Art. 16 - posse é a investidura em cargo público pelo servidor que der aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, será formalizada com assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossando.

Art. 17 - A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeito os requisitos estabelecidos em lei ou regulamento, para a investidura.

Art. 18 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal aos dirigentes de órgãos que lhes são diretamente subordinados, bem como aos dirigentes superiores desses órgãos;

II - os secretários Municipais aos demais servidores que lhes são diretamente subordinados;

III - o procurador geral do município aos servidores que lhes são diretamente subordinados;

Art. 19- A posse deverá verificar-se até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação oficial do ato de nomeação, podendo ser prorrogada uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, no prazo original.

§ 1º - Quando se tratar de servidor em gozo de licença, ou afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do impedimento.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

§ 2º - Se a posse não se dentro do prazo, o ato de nomeação será considerado sem efeito.

§ 3º - A posse poderá ocorrer por procuração específica.

§ 4º - O empossado, ao se investir no cargo de provimento permanente ou temporário, apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e de declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública, se houver, nos termos da Constituição Federal.

Art. 20 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção medica oficial.

SEÇÃO V DO EXERCICIO

Art.21 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público, seja de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º - É de 30 (30) dias o prazo para o servidor, empossado em cargo público, entrar em exercício, contados da data da posse, ou, quando inexigível esta, da data de publicação oficial do ato de provimento.

§ 2º - Na hipótese de encontrar-se o servidor afastado legalmente, o prazo a que se refere o § 1º será contado a partir do término afastamento.

§ 3º - O servidor que não entra em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado de ofício.

§ 4º - Á autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor incube dar-lhe exercício.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

Art.22- O início, a suspensão e o reinício do exercício serão registrados no assentamento do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 23 - O servidor relatado, removido ou afastado, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (dias) para entrar em exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de encontrar-se o servidor afastado legalmente, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 21.

Art. 24 - O ocupante do cargo de provimento permanente fica sujeito a carga horária prevista na Lei Municipal de nº. 437/97, em vigor.

§ 1º - Será assegurado ao funcionário estudante o direito a horário especial de trabalho, de acordo com o que for disposto em regulamento, desde que esse horário não implique em diminuição do número de horas de trabalho ou prejuízo para o serviço;

§2º. – No caso de uma prorrogação de trabalho, o servidor será remunerado como horas extraordinárias.

Art. 25 - Além do cumprimento do estabelecido no artigo anterior, o ocupante de cargo de provimento temporário poderá ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 26 - O servidor somente poderá participar de missão ou estudos no exterior, mediante expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A ausência não excederá a 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) e, finda a missão ou estudo, somente após decorrido igual período poderá ser permitida nova ausência.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

§ 2º- Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas correspondentes.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo de provimento temporário somente poderá ausentar-se em missão oficial e pelo prazo estritamente necessária ao seu cumprimento.

§ 4º- O servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, terá substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, através designação pela autoridade competente, entrando o substituto e m exercício, imediatamente.

SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 27 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento permanente ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade

II – disciplina

III- capacidade de iniciativa

IV- produtividade

V – responsabilidade

§1º- Obrigatoriamente (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, que será completada ao término do estágio;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

§ 2º- A avaliação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizada por uma comissão da Secretaria a que esteja vinculado o servidor, sendo garantido em sua composição representação paritária dos servidores escolhidos por seu Sindicato ;

§3º- O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, após o processo administrativo, em lhe seja assegurado o contraditório a ampla defesa, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado;

§4º- Por conveniência da administração, o servidor em estágio probatório poderá exercer cargo em comissão ou função gratificada

SEÇÃO VII DA ESTABILIDADE

Art. 28- O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento permanente adquirirá estabilidade ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 28- O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, desde que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII DA PROMOÇÃO

Art. 30- Promoção é a elevação do servidor ocupante de cargo de provimento permanente, dentro da categoria funcional a que pertence, pelos critérios de merecimento e antiguidade.

PARAGRAFO ÚNICO – O merecimento será apurado de acordo com os fatores mencionados no artigo 27, incisos I a V, e comprovação de aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 32.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

Art. 31- Não haverá promoção de servidor que esteja em estágio probatório ou que não esteja em efetivo exercício em órgão de administração municipal, salvo por antiguidade, ou quando afastado para exercício de mandato eletivo.

Art. 32- Os demais requisitos e critérios para promoção serão os das leis que instituíram os planos de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

Art. 33- Compete à unidade de pessoal de cada órgão ou entidade processar as promoções, na forma estabelecida em regulamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O plano de carreira dos servidores públicos do Município disporá sobre as formas de progressão funcional do servidor público municipal.

SEÇÃO IX DA REVISÃO

Art. 34 – Revisão é o retorno à atividade, do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será cassada a aposentadoria do servidor que não entrar em exercício dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de reversão.

Art. 35- A reversão far-se-á no mesmo cargo resultante da transformação permanecendo o servidor em disponibilidade remunerada enquanto não houver vaga.

Art. 36- Não poderá reverter o aposentado que contar 70 (setenta) anos de idade.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

SEÇÃO X

DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 37- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 38 – O aproveitamento é o retorno do servidor estável em disponibilidade à atividade obrigatoriamente em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O órgão central de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer.

Art. 39 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contados da publicação, salvo por doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 40 – É assegurada ao servidor estável direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público municipal, sem prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular, nos termos da legislação específica.

§ 1º. A disponibilidade terá duração igual o do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por no máximo dois (02) mandatos;

§ 2º - O servidor não poderá ser relatado ou removido de ofício durante o exercício do mandato e até seis meses o término;

§3º. – Cessada a disponibilidade, o servidor retornará ao exercício do cargo.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

**SEÇÃO XI
DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 41 – Reintegração é o retorno do servidor demitido ao cargo anteriormente ocupado ou ao resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por sentença judicial transitada em julgado ou na forma do artigo 208.

PARAGRAFO ÚNICO - Na hipótese de cargo ter sido extinto, o0 servidor ficará em disponibilidade.

**SEÇÃO XII
DA RECONDUÇÃO**

Art. 42 – Recondução é o retorno do servidor estável, sem direito a indenização, ao cargo anteriormente ocupado, dentro da mesma carreira, em decorrência de reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO – encontrando-se provido o cargo, o servidor será aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

**SEÇÃO XIII
DA READAPTAÇÃO**

Art. 43 – Readaptação é o cometimento ao servidor de novas atribuições, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada por junta médica oficial, garantida a remuneração do cargo de que é titular.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

PARÁGRAFO ÚNICO – É garantida á gestante atribuições compatíveis com seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clinica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

CAPTULO II DA VACÂNCIA

Art. 44 – Vacância do cargo decorrerá de:

I – exoneração ;

II – demissão

III – aposentadoria

IV – falecimento

V – posse em outro cargo Inacomulável

Art. 45 – ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Art. 46 - A exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento permanente dar-se- á a seu pedido ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exoneração de ofício será aplicada:

I – quando não satisfeitas as condições do estado probatório;

II – quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

Art. 47 – A exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento temporário dar-se-á a seu pedido ou juízo da autoridade competente.

Art. 48- A demissão será aplicada como penalidade.

CAPITULO III DA RELOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 49- Relotação é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, de acordo com o interesse da administração.

§ 1º - A relotação dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de organização, extinção ou criação de órgão ou entidades.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores estáveis que não puderam ser relotados, na forma deste artigo ou por outro óbice legal, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 38 e 39.

Art.50 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º - Dar-se-á remoção a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionado à comprovação por junta médica oficial, hipótese em que, excepcionalmente, será dispensada a exigência de claro de lotação.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, o servidor preencherá o primeiro claro de lotação que vier a ocorrer.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

§ 3 – Fica assegurada ao servidor, a fim de acompanhar o cônjuge ou companheiro, preferência na remoção para o mesmo local em que o outro for mandado servir.

TÍTULO III
DOS DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS.
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 51 – Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor público efetivo pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 52 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 53 – O vencimento do cargo, observará o princípio da isonomia, quando couber, e acrescido das vantagens de caráter individual, será irredutível, ressalvadas as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 54 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o PREFEITO MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excluem-se de teto de remuneração as indenizações e vantagens previstas nos artigos 63 e 77, incisos II A IV, o acréscimo previsto no artigo 94, o abono pecuniário previsto no artigos 95 e o salário família.

Art. 55 – Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

Art. 56 – O servidor poderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II – a remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos salvos na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Art. 57 – Salvo por imposição legal ou por mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Mediante autorização escrita do servidor, haverá desconto ou consignação em folha de pagamento em favor de entidade sindical e associação de servidores a que seja filiado, ou de terceiros, na forma definida em regulamento. Nos casos de servidores temporários, os descontos limitar-se-ão ao período de vigência do contrato.

Art. 58 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, atualizadas, não excedente à terça parte da remuneração ou dos provimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Independentemente do parcelamento do parcelamento previsto neste artigo, a percepção de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade.

Art. 59 – O servidor em débito com o erário que for demitido ou exonerado, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A não quitação do débito no prazo previsto implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 60 – O vencimento, a remuneração e os provimentos não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de verba alimentar resultante de decisão judicial.

Praça Sen. Antônio Carlos Magalhães, nº. 56 Centro Rio Real - Bahia CEP: 48.330-000
Fones-Fax: (75)3426-1190/1320/1193/1406 CNPJ: 15.088.800/0001-83 Email:pmrr_Sag@yahoo.com.br.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

**CAPTULO II
DAS VANTAGENS**

Art. 61 – Alem do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenização
- II – auxilio pecuniários;
- III – gratificações;
- IV – estabilidade econômica.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 62 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo titulo ou idêntico fundamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Qualquer vantagem deferida, sem a existência da Lei, será de exclusiva responsabilidade do agente que a deferiu, ficando o responsável coobrigado, com o beneficiado, a restituir ao arário todos os valores recebidos, acrescidos de atualização monetária.

**SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 63 – Constituem indenizações ao servidor;

- I – ajuda de custo;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

II – diárias

III – transporte.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores das indenizações e as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 64 – Ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, ou que se deslocar a serviço por motivo de estudo, no país ou para exterior.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagens e bagagens.

§ 2º - É assegurado aos dependentes do servidor que falecer na nova sede ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de óbito.

Art. 65 – A ajuda de custo não poderá exceder a importância correspondente a 03 (três) vezes o valor do menor vencimento pago pela administração pública Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetua-se da regra do caput deste artigo a hipótese de missão ou estudo no exterior, competindo a sua fixação ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 66 – Não será concedida a ajuda de custo:

I – ao servidor que se afastar da sede ou a ela retornar, em virtude de mandato eletivo;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

II- ao servidor que for afastado para servir em outro órgão ou entidade dos poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – ao servidor que for movido a pedido;

IV – a um dos cônjuges, sendo ambos servidores municipais, quando o outro tiver direito à ajuda de custo pela mesma mudança de sede.

Art. 67 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo previsto no §1º do artigo 21.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art.68 – Ao servidor que se desloca da sede em caráter eventual ou transitório, no interesse do serviço, serão concedidos, além de transporte, diárias para atender às despesas de alimentação e hospedagem.

Art. 69 - Não será concedida diária quando o deslocamento do servidor se constituir em exigência permanente do cargo

Art. 70 – O Total de diárias atribuídas ao servidor não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias por ano, salvo em casos especiais expressamente autorizados pelo chefe do poder Executivo.

Art. 71 – O servidor que receber diária e não se afasta da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente e de uma só vez, no prazo de 05 (cinco) dias.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

§1º – Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

SUBSEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 72 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, na sede ou fora dela, no interesse da administração, na forma e condição estabelecidas em regulamento.

SEBSEÇÃO II

DOS AUXÍLIOS PECUNIARIOS

Art. 74 – Serão concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários:

- I** – auxílio-moradia;
- II** – auxílio-transporte;
- III** – auxílio- alimentação.

SUBSEÇÃO I

DO AUXÍLIO-MORADIA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

Art. 74 – O servidor, quando deslocado de ofício de sua sede, em caráter temporário, no interesse da administração, fará jus a auxílio para moradia, na forma e condição estabelecidas em regulamento.

§ 1º - O auxílio-moradia é devido a partir da data de exercício na nova sede, em valor nunca inferior a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo permanente, até o prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 2º - O auxílio-moradia não será concedido, ou será suspenso, quando o servidor ocupar prédio público.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO

Art. 75 - O auxílio-transporte será dividido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas na legislação federal.

SUBSEÇÃO III DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 76 – O auxílio- alimentação será dividido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento, conforme as necessidades da Administração Municipal.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art.77 – Além do vencimento e das vantagens prevista nesta lei, serão deferidas ao servidor, as seguintes gratificações;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

- I – pelo exercício de cargo de provimento temporário;
- II – natalina;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV- Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII – pelo regime do tempo integral
- VII – outras gratificações ou adicionais previsto em lei.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

Art.78 – O servidor investido em cargo de provimento permanente terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ao optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto durar a investidura.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor substituto perceberá, a partir do 10º (décimo) dia consecutivo, a remuneração do cargo do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, sendo-lhe facultado exercer qualquer das opções prevista neste artigo, assegurada a contagem do tempo de serviço respectivo para efeito de estabilidade econômica.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 79 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor ativo fizer jus, no respectivo ano.

§1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês integral



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

§2º - Ao servidor inativo será paga igual gratificação em valor equivalente aos respectivos proventos.

§3º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 80 – O adiamento será pago no ensejo das férias do servidor, sempre que este o requerer até 30 (trinta) dias antes do período do gozo, não podendo exceder à metade da remuneração por este percebida no mês.

Art. 81 – A gratificação natalina estende-se aos ocupantes de cargo de provimento temporário, excetuando-se os ocupantes do cargo de Secretário Municipal.

Art. 82 – O servidor ocupante de cargo permanente ou temporário, quando exonerado ou demitido, perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de ter havido adiantamento em valor superior ao devido no mês da exoneração ou demissão, o excesso será devolvido, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem devolução, será o débito inscrito em dívida ativa.

Art. 83 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer parcela remuneratória.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 84 – O adicional por tempo de serviço é dividido à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento do cargo de que seja ocupante, a cada 05 (cinco) anos, considerando-se o tempo de



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

serviço prestado, em qualquer regime de trabalho, na administração direta da União dos Estados, dos Municípios dos Distrito Federal.

§1º - Para o cálculo do adicional de que trata este artigo, não serão computados quaisquer vantagens pecuniárias, ainda que incorporadas ao vencimentos para outros efeitos legais.

§ 2- O adicional de tempo de serviço não será computado para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias que tenha por base o vencimento, excetuando-se os vencimentos por disponibilidade e aposentadoria.

Art. 85 – o adicional será dividido a partir do mês em que o servidor completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS.

Art. 86 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.

§ 1º - Os direitos aos adicionais de que trata esse artigo cessa com eliminação das condições ou dos risco que deram causa a concessão.

Art. 87 – Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais consideradas insalubres, perigosos ou penosos, a ser realizadas por uma comissão paritária, composta por membros do executivo e Representantes dos Servidores Público.

PARÁGRAFO ÚNICO – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previsto neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

Art. 88 – Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas na legislação específica.

Art. 89 – O adicional de atividades penosas será dividido ao servidor pelo exercício em localidade cujas condições de vida justifiquem, nos termos, condições e limites fixados na legislação específica, conforme avaliação pela comissão constituída nos termos do artigo 87.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIO

Art. 90 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, conforme disposto em regulamento.

SUBSEÇÃO VI

DE ADICIONAL NOTURNO

Art. 91- O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22(vinte e duas) horas de um dia e 05(cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO – Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

**SUBSEÇÃO VII
DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL**

Art. 92 – O Adicional pelo Regime de tempo integral será aos ocupantes de cargo, cuja natureza exige, sistematicamente, uma jornada de trabalho superior àquela estabelecida no artigo 24 deste Estatuto, e será calculada através de um percentual de, no máximo, 150% sobre o vencimento do servidor que desenvolver tais atividades.

**SEÇÃO IV
DE ESTABILIDADE ECONÔMICA**

Art.93 – Ao servidor que tiver exercido, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargo em comissão ou função gratificada, é assegurada estabilidade econômica, consiste no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração, como vantagem pessoal, o valor em dinheiro do vencimento ou adicional equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de 02 (dois) anos ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente, de modo que o servidor possa optar pelo melhor lhe aprovou.

§1º - O direito a estabilidade se constitui com a exoneração ou dispensa do cargo de provimento temporário, sendo o valor correspondente fixado neste momento.

§ 2º - A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do símbolo em que foi fixado, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em lei.

§3º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento temporário deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre a vantagem pessoal já adquirida e o valor da gratificação pertinente ao exercício do novo cargo.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

§ 4º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar, por mais de 02(dois) anos, outro cargo de provimento temporário, poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando estar a ser calculada com base no valor do símbolo correspondente ao novo cargo.

§ 5º - O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo será computado o tempo de serviço em exercício de cargo em comissão, função gratificada, direção, chefia e assessoramento em qualquer regime superior ou intermediário na administração Municipal;

CAPTULO III DAS FÉRIAS

Art. 94 – O servidor gozará, obrigatoriamente, férias anuais, que podem ser acumuladas, no caso de necessidade do serviço, até o máximo de 02(dois) períodos, ressalvados as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - O servidor terá direito as férias após cada período de 12(doze) meses de efetivo exercício, na seguinte proporção:

I – 30(trinta) dias corridos, quando não houver tido mais de 05(cinco) faltas;

II – 24 (vinte e quatro) dias ocorridos, quando houver tido de (seis) a 14(quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias ocorridos, quando houver tido de 15(quinze) a 23 (vinte e três) faltas,

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24(vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§2º - As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

§3º - O servidor exonerada do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício ou fração superior.

Art. 95 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de gozo.

Art. 96 – É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias, a que tiver direito, em abono pecuniário, desde que requeira no período de programação de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor de acréscimo de férias previsto no artigo 95.

Art. 97 – O pagamento do acréscimo previsto no artigo 95 e, quando for o caso, do abono previsto no artigo anterior, serão efetuados no mês anterior ao início das férias.

Art. 98 – As férias somente poderão ser interrompida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por motivo de superior interesse público, mediante ato fundamentado.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 – considera-se- á licença ao servidor, além das previstas nos incisos IV, V e VI do artigo 119:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

Praça Sen. Antônio Carlos Magalhães, nº. 56 Centro Rio Real - Bahia CEP: 48.330-000
Fones-Fax: (75)3426-1190/1320/1193/1406 CNPJ: 15.088.800/0001-83 Email:pmrr_Sag@yahoo.com.br.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

- III** – para prestar o serviço militar obrigatório;
- IV** – para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;
- V** – prêmio por assiduidade;
- VI** – para tratar de interesse particular;
- VII** – para o servidor-atleta participar de competição oficial.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e IV.

§ 2º - Ao comunicar de cargo de provimento temporário, não titular de cargo de provimento permanente, somente serão concedidas as licenças previstas nos incisos IV e VI do artigo 119.

Art. 100 - A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 101 - Poderá ser concedida ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, do padrasto ou madrasta, dos avós e dos irmãos menores ou incapazes, mediante prévia comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com exercício do cargo, o que deverá ser apurado através do acompanhamento social.

§2º - É vedado o exercício da atividade remunerada durante o período da licença.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

Art. 102 – A licença de que trata o artigo anterior será concedido:

I – com remuneração integral, até 03 (três) meses;

II – com 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder a 03 (três) e não ultrapassar 06 (seis) meses;

III – com 1/3 (um terço) da remuneração, quando exceder a 06 (seis) e não ultrapassar 12 (doze) meses.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 103 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público municipal, que for deslocada para outro ponto do Estado ou do país, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes Executivo e Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença prevista no caput deste artigo será sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA PRESTAR O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 104 – Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, sem remuneração, na forma e nas condições previstas na legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concluído o serviço militar obrigatório, o servidor terá até 30(trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA CONFIANÇA CONCORRER A MANDATO ELETIVO E EXERCE-LO

Art. 105 – O servidor se licenciará para concorrer a mandato eletivo na forma da legislação eleitoral.

Art. 106 – Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 107 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultada optar pela sua remuneração;

II – tratando-se de mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser relotado ou removido de ofício para localidade diversa onde exerce o mandato.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 108 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e interrupto, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da união, Estados, municípios e Distrito federal, independentemente do regime de trabalho.

Art. 109 – Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III – falta injustificadamente ao serviço por serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) quinquênio.

Art. 110 – O direito de requerer licença-prêmio não prescrever, nem está sujeito a caducidade.

Art. 111 – O servidor que estiver em regime de acumulação, nas hipóteses previstas na constituição, terá direito a licença-prêmio correspondente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 112 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - O servidor deverá aguardar em serviço a concessão da licença.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por motivo de interesse público, mediante ato fundamentado.

§ 3º - Não será concedida nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, salvo para completar o período de que trata esse artigo.

§ 4º - Não será concedida licença ao servidor nomeado, removido ou relatado, antes de completar 03 (três) anos de correspondente exercício.

SEÇÃO VIII-

DA LICENÇA PARA O SERVIDOR ATLETA PARTICIPAR DE COMPETIÇÃO OFICIAL

Art. 113 – Será concedida licença ao servidor-atleta selecionado para representar o Município, Estado ou o País, durante o período da competição oficial, sem prejuízo de remuneração.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

**CAPTULO V
DAS CONCESSÕES**

Art. 114 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 02(dois) dias, para alistamento eleitoral;

III – por 08(oito) dias, consecutivos, por motivo de;

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovado com atestado de óbito.

IV – até 15 (quinze) dias, por período de transito, compreendido como o tempo gasto pelo servidor que muda de sede, contado da data do desligamento.

Art. 115 – Poderá ser concedido horário ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade do horário escolar com a da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**CAPTULO VI
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art.116 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 117 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

Art. 118 – Além da ausência ao serviço prevista nos artigos 113 e 114, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo de provimento temporário ou equivalente, em órgão ou entidade do Município, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

III – participação em programa de treinamento regularmente

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital

V – prestação de serviço militar obrigatório;

VI – participação em júri em outros serviços obrigatórios por lei;

VII – missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

VIII - abono de falta, a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 03 (três) dias por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 12 (doze) por ano;

IX – prisão do servidor, quando absolvido por decisão judicial passada em jugado;

X – afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição, ou estar se limitar à penalidade de advertência;

XI – licença:

a) à gestante, à adotante e licença- paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;

c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;

d) prêmio por assiduidade;

e) para o servidor-atleta.

XII – Disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, nos termos do artigo 40, exceto de promoção por merecimento.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

**CAPITULO VII
DOS BENEFICIOS**

Art. 119 – São benefícios do servidor, além de outros previstos na legislação de previdência e assistência oficial:

I – aposentadoria

II – salário- maternidade

III – salário- família

IV – licença para tratamento de saúde

V – licença à gestante, à adotante e paternidade;

VI – licença por acidente em serviço.

**SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA**

Art. 120 – O servidor poderá ser aposentado, pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em conformidade com os dispositivos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas Emendas Constitucionais e outros dispositivos legais e atos normativos reguladores da matéria previdenciária.

**SEÇÃO II
DO SALARIO-FAMILIA**



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

Art. 121 – O salário-família será pago aos servidores ativos e inativos que tiverem os seguintes dependentes:

I – filho menor de 14(quatorze) anos;

II – filho inválido ou excepcional de qualquer idade, desde que devidamente comprovada sua incapacidade mediante inspeção médica pelo órgão.

Art. 122 – Os benefícios previsto no art.120 serão concedidos e pagos aos servidores ativos e inativos de acordo com o regime da previdência social, e, na omissão deste, de acordo com o Estatuto Do Servidor Público Federal.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 123 – É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar, pedir, reconsiderar e recorrer.

Art. 124 – O requerimento de reconsideração será dirigido à autoridade competente.

Art. 125 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser decididos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 126 – Caberá recurso se pedido de reconsideração for indeferido e não decidido.

PARÁGRAFO ÚNICO – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, considerado o Chefe do Poder Executivo, a instância final.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

Art. 127 – O prazo para a interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta dias), a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 128 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, despacho fundamentado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 129 – O direito de requerer prescrever em 05 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência, pelo servidor quando não for publicado.

Art. 130 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição, recomeçando a correr, pelo restante, no dia em cessa a causa da suspensão.

Art. 131 – A prescrição é de ordem publica, não podendo ser relevado pela administração.

Art. 132 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo quando o servidor prova evento imprevisto, alheio à sua vontade, que o impediu o direito de petição.

Art. 133 – A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando enviados de ilegalidade.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

TÍTULO IV
DE REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 134 – São deveres de servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) aos requerimentos de certidão para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública e do Município.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidencial a que esteja obrigado em razão do cargo;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive comparecendo à repartição em horário extraordinário, quando convocado;

XI – trata com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

PARÁGRAFO ÚNICO – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente aparecida pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito da defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 135 – Ao servidor é proibido:

- I** – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** – retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** – recusar fé o documento público;
- IV** – opor resistência injustificada à tramitação de processo ou exceção do serviço;
- V** – promover manifestação de apoio ou despreço, no recinto da repartição;
- VI** – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porem, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII** – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII** – Constranger outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX** – manter, sob sua Chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;
- X** – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.
- XI** – transacionar com o Município, quando participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio;
- XII** – atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se trata de percepção de remuneração, benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau de cônjuge ou companheiro;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

- XIII** – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV**- aceitar representação, comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;
- XV** – praticar usura sobre qualquer de suas formas;
- XVI** – proceder de forma desidiosa;
- XVII** – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVIII** – comentar a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitória;
- XIX** – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com as atribuições do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 136 – É verdade a acumulação, remunerada ou não, de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a)** de dois cargos de professor ;
- b)** de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c)** de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 1º - A proibição de acumular estende-se de cargos, funções e empregos de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de União, dos Estados, dos Municípios e de Distrito Federal.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

§ 2º - A compatibilidade de horários de trabalhos correspondentes a mais de um vínculo funcional e definido ao servidor em razão das necessidades de serviços, considerados os intervalos indispensáveis à locomoção, às refeições e ao repouso.

Art. 137 – Entende-se para efeito do artigo anterior:

I – Cargo de professor – aquele que tem como atribuição principal e permanente atividades estritamente docentes, compreendendo a preparação e ministração de aulas, a orientação, supervisão e administração escolar em qualquer grau de ensino;

II – Cargo técnico ou científico – aquela para cujo exercício seja exigida habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

II – São considerados cargos ou empregos de profissionais da saúde aqueles cujas as atribuições estão voltadas exclusivamente e, no sentido estrito, para a área de saúde;

§ 1º - A denominação atribuída ao cargo é insuficiente para caracterizá-lo como técnico ou científico.

§ 2º - A simples qualificação pessoal do servidor, desde que não diretamente relacionada à natureza do cargo, função ou emprego efetivamente exercido, não será considerada para fins de acumulação.

Art. 138 – O servidor em regime de acumulação, quando investido cargo de provimento temporário, ficará afastado de um dos cargos efetivos, se houver compatibilidade de horários.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo incompatibilidade de horários, o afastamento ocorrerá em ambos os cargos efetivos, podendo o servidor optar apenas pela percepção da remuneração de um dos cargos permanentes, mais uma gratificação nos termos do artigo 78.

Art. 139 – Os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, funções e empregos públicos.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 140 – O servidor responde civil, penal e administrativa pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 141 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo; doloso ou culposos, que resulte em prejuízo do Erário ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 58, quando inexistirem outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 142 – A responsabilidade penal abrange os crimes contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 143 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 144 – As responsabilidades civil, penal e administrativa poderão acumular-se, sendo independente entre si.

Art. 145 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

Art. 146 – São penalidades disciplinares:

I – advertência

II – suspensão

III – demissão

Art. 147 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os antecedentes funcionais, os danos que dela provieram para o serviço público e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 148 – A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 149 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência em faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, se recusar a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 150 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o discurso de 02(dois) e 04 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

PARÁGRAFO ÚNICO – O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Art. 151 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave no serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salva em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão ao Erário e dilapidação do patrimônio público;

XI – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;

XII – transgressão das proibições previstas nos incisos X a XVII do artigo 160.

Art. 152 – Apurada em processo disciplinar a acumulação proibida e aprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, e havendo má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo, com restituição do que tiver percebido indevidamente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 153 – A demissão de cargo de provimento temporário exercido por não ocupante de cargo de provimento permanente poderá ser aplicada nos casos de inflação sujeita, também, a suspensão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 47, o ato será convertido em demissão de cargo de provimento temporário nas hipóteses previstas no artigo 176 e no caput deste.

Praça Sen. Antônio Carlos Magalhães, nº. 56 Centro Rio Real - Bahia CEP: 48.330-000
Fones-Fax: (75)3426-1190/1320/1193/1406 CNPJ: 15.088.800/0001-83 Email:pmrr_Sag@yahoo.com.br.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

Art. 154 – A demissão de cargo nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 176 implicam indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 155 – A demissão do cargo por infringência das proibições previstas nos incisos X e XII do artigo 160, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de 05 (anos).

PARÁGRAFO ÚNICO – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido do cargo por infringência dos incisos I, IV, VIII, X e XII do artigo 151, hipóteses em que o ato de demissão conterà a nota à bem do serviço público``.

Art. 156 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 157 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 158 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 159 – Deverão constar dos assentamentos individuais do servidor as penas que lhe foram impostas.

Art. 160 _ As penalidades serão aplicadas, salvo o disposto sem legislação especial:

I – pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão, destituição de cargo de provimento temporário e de suspensão de servidor vinculado ao Poder Executivo;

II – pelos Secretários Municipais, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência;

Praça Sen. Antônio Carlos Magalhães, nº. 56 Centro Rio Real - Bahia CEP: 48.330-000
Fones-Fax: (75)3426-1190/1320/1193/1406 CNPJ: 15.088.800/0001-83 Email:pmrr_Sag@yahoo.com.br.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

Art. 161 - A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo disciplinar.

Art. 163 – A sindicância, de rito sumário, será instaurada para apurar a existência de fatos irregulares e determinar os responsáveis.

§ 1º - A comissão sindicante será composta de 03 (três) membros, que poderão ser dispensados de suas atribuições normais, até a apresentação do relatório final.

Praça Sen. Antônio Carlos Magalhães, nº. 56 Centro Rio Real - Bahia CEP: 48.330-000
Fones-Fax: (75)3426-1190/1320/1193/1406 CNPJ: 15.088.800/0001-83 Email:pmrr_Sag@yahoo.com.br.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

§ 2º - Não poderá participar da comissão sindicante servidor que não seja estável, como também cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do sindicado e do denunciante, se houver.

§ 3º - A comissão sindicante terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para concluir o encargo, podendo ser prorrogado por até igual período.

Art. 164 – Da sindicância poderá resultar o seguinte:

I – arquivamento do processo, quando não for apurado irregularidade;

II – instauração de processo disciplinar.

§ 1º - Concluindo a comissão sindicante pela existência de fato sujeito à pena de suspensão de até 30 (trinta) dias, determinará a citação do sindicado para apresentar defesa, arrolar até 03 (três) testemunhas e requerer produção de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a comissão sindicante concluirá os trabalhos no prazo de 15 (quinze) dias, poderá ser prorrogado por mais 10 (dez).

§ 3º - Da punição cabe pedido de reconsideração ou recurso, na forma desta Lei.

Art. 165 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

Art. 166 – A autoridade instauradora do processo disciplinar, de ofício ou mediante solicitação do presidente da Comissão processante, poderá ordenar o afastamento do servidor acusado, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração, a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração dos fatos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 167 – O processo disciplinar destina-se a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas funções ou relacionada com as atribuições de seu cargo.

Art. 168 – O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 03 (Três) servidores estáveis, de hierarquia igual, equivalente ou superior à do acusado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá um secretário designado pelo seu presidente.

§ 2º - Não poderá participar de comissão processante conjugue, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do acusado ou do denunciante.

Art. 169 – A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

Art. 170 – O servidor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão, podendo esta ser incumbida de mais de um processo disciplinar.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

Art. 171 – Os membros da comissão e o servidor designado para secretária- la não poderão atuar no processo , como testemunha.

Art. 172 – A comissão somente poderá deliberar com a presença de todos os seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, de qualquer dos membros da comissão ou de seu secretário, será procedida, de imediato, a substituição do faltoso, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade por descumprimento do dever funcional.

Art. 173 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I** – instauração, com publicação da portaria;
- II** – citação, defesa inicial, instrução, defesa final e relatório;
- III** – julgamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – A portaria designará a comissão processante, descreverá sumariamente os fatos imputados ao servidor e indicará o dispositivo legal violado.

Art. 174 – O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua instauração e concluído em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros da comissão deverão dedicar o tempo necessário aos seus trabalhos, podendo ficar dispensados do serviço de sua repartição, durante a realização do processo.

SEÇÃO I

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

Art. 175 – O presidente da comissão, após nomear o secretário, determinará a autuação da portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, designando dia, hora e local para as reuniões e ordenará a citação do acusado para apresentar defesa inicial e indicar provas, inclusive rol de testemunha até o máximo de 05 (cinco).

Art. 176 – Os termos serão lavrados pelo secretário da comissão e terão forma processual e resumida.

§ 1º - A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o presidente rubricar todas as folhas.

§ 2º - Constará dos autos do processo a folha de antecedentes funcionais do acusado.

§ 3º - As reuniões da comissão serão registradas em atas circunstanciais.

§ 4º - Todos os atos, documentos e termos do processo serão extraídos em duas vias ou produzidos em cópias autenticadas, formando autos suplementares.

Art. 177 - A citação do acusado será feita pessoalmente ou por edital.

§ 1º - A citação pessoal será feita, preferencialmente, pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, o qual conterá a descrição resumida da imputação, o local de reuniões da comissão, com a assinatura do presidente, e o prazo para a defesa.

§ 2º - O comparecimento voluntário do acusado perante a comissão supre a citação.

§ 3º - Quando o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.

§ 4º - O edital será publicado, por uma vez, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido, onde houver.

Praça Sen. Antônio Carlos Magalhães, nº. 56 Centro Rio Real - Bahia CEP: 48.330-000
Fones-Fax: (75)3426-1190/1320/1193/1406 CNPJ: 15.088.800/0001-83 Email:pmrr_Sag@yahoo.com.br.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

§ 5º - Recusando-se o acusado a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de 02 (duas) testemunhas.

SEÇÃO II DA INSTRUÇÃO

Art. 178 – A instrução será contraditória, assegurando-se ao acusado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 179 – Os atos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa.

Art. 180 – A comissão promoverá o interrogatório do acusado, a tomada de depoimentos, acareações e a produção de outras provas, inclusive a parcial, se necessária.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

§ 2º - A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, e, na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público municipal, assegurado ao acusado a faculdade de formular quesitos.

§ 3º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 181 – A defesa do acusado será promovida por advogado por ele constituído ou por defensor público ou dativo.

§ 1º - Caso defensor do acusado, regularmente intimado, não compareça sem motivo justificado, o presidente da comissão designará defensor ainda que somente para o ato.

§ 2º - A designação de defensor público e a nomeação de defensor dativo far-se-à decorrido o prazo para a defesa, se for o caso.

§ 3º - Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a previa intimação do acusado e do seu defensor.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

Art. 182 – Em qualquer fase de processo poderá ser juntado documentos aos autos, antes do relatório.

Art. 183 – As testemunhas serão intimadas através de ato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente deles ser anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunhas for servidor, a intimação poderá ser feita mediante requisição ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a audiência.

§ 2º - Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto, não fizer a substituição dentro do prazo de (três) dias úteis, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 184 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido ao termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Antes de depor, a testemunha será qualificada, não sendo compromissada em caso de amizade íntima ou inimizade capital ou parentesco com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art.185 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO – O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apenas ao processo principal, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

Art. 186 – O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

Art. 187 – Completa à comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem, durante o curso do processo, contra o acusado, caso em este poderá produzir novas provas objetivando sua defesa.

Art. 188 – Ultimada a instrução, intimar-se-á o acusado, através de seu defensor, para apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias, correndo na repartição.

Art. 189 – Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Art. 190 – Apresentada a defesa final, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar a sua convicção e será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, indicando o dispositivo legal transgredido, bem como as circunstâncias mencionadas no artigo 175.

§ 1º - A comissão apreciará separadamente, as irregularidades que forem imputadas a cada acusado.

§ 2º - A comissão deverá sugerir providências para evitar reprodução de fatos semelhantes aos que originaram o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.

Art. 191 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão e após o pronunciamento da procuradoria Geral do Município, ou do órgão jurídico competente, será remetido à autoridade que determinou a instrução, para julgamento.

Art. 192 – É causa de nulidade do processo disciplinar:

Praça Sen. Antônio Carlos Magalhães, nº. 56 Centro Rio Real - Bahia CEP: 48.330-000
Fones-Fax: (75)3426-1190/1320/1193/1406 CNPJ: 15.088.800/0001-83 Email:pmrr_Sag@yahoo.com.br.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

I – incompetência da autoridade que o instaurou;

II – suspeição e impedimento dos membros da comissão;

III – a falta dos seguintes termos e atos.

a) Citação, intimação ou notificação, na forma desta lei;

b) Prazos para a defesa;

c) Recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências imprescindíveis à apuração da verdade;

IV - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.

PARÁGRAFO ÚNICO - nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 193 – No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá e igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

Art. 194 – A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 195 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, devendo outro ser instaurado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 161, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo V, do Título IV, desta lei.

Art. 196 – Extinta a punibilidade, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 197 – Quando a infração estiver capitulado como crime, os autos suplementares do processo disciplinar serão rematados ao Ministério público.

Art. 198 – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 46, o ato será convertido em demissão, se for acaso.

Art. 199 – Aposentado o relatório, a comissão processante ficará automaticamente dissolvida, podendo ser convocada para a prestação de esclarecimento ou realização de diligência, se assim achar conveniente a autoridade julgadora

SEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

Art. 200 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstância não apreciadas, suscetíveis a justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

Art. 201 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 202 – A alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.

Art. 203 – O pedido de revisão será dirigido ao Prefeito Municipal que, se autorizá-la, o encaminhará ao dirigente do órgão de onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão revisora, na forma prevista no artigo 168.

Art.204 – Os autos da revisão serão apensados aos do processo originário.

PARAGRÁFO ÚNICO – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas de arrolar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 205 – A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), quando as circunstância assim o exigirem.

Art. 206 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas relativas ao processo disciplinar.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

Art. 207 – O julgamento caberá á autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo para julgamento será de ate 60 (sessenta) dias, contados de recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar a diligências.

Art. 208 – Julgada procedente a revisão, inocentado o servidor, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os seus direitos, exceto em relação à demissão de cargo de provimento temporário que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Da divisão de processo disciplinar o Código de processo penal.

TITULO VI

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 210 – Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal, por tempo determinado e sob regime de direito administrativo.

Art. 211 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que vise m a:

I - combater surtos epidêmicos;

II – realizar recenseamentos e pesquisas, inadiáveis e imprescindíveis;

III – atender as situações da calamidade pública;

IV – atender a serviço cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré determinação do prazo;

V – atender as outras situações d urgência definidas em lei.

§ 1º- As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, admitida apenas uma prorrogação por igual período.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

§ 2º- O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação no Diário Oficial e jornal de grande circulação e observará os critérios definidos em regulamento, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I, III E IV deste artigo.

Art. 212 – É nulo de plano direito o desvio de função da pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, sem prejuízo das sanções civil, administrativa e penal da autoridade responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO – A recontração será permitida nos casos em que não houver prorrogação de contrato.

Art. 213 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou da entidade contratante.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214 – O Dia do servidor público municipal será comemorado em 28 de outubro.

Art.215 – Poderão ser instituídos, além dos previstos nos respectivos planos de carreira, os seguintes incentivos funcionais:

I – prêmios pela apresentação de inventos, trabalhos ou ideais que impliquem efetivo aumento da produtividade, aprimoramento da formação profissional, bem como redução dos custos operacionais;

II- concessão de medalhas, diplomas honoríficos, condecorações e elogios.

Art. 216 – Para fins de revisão dos valores de vencimento e proventos dos servidores públicos municipais, é fixada em 1º de janeiro de cada ano a correspondente data-base.

Art. 217 – Os prazos previstos nessa lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Praça Sen. Antônio Carlos Magalhães, nº. 56 Centro Rio Real - Bahia CEP: 48.330-000
Fones-Fax: (75)3426-1190/1320/1193/1406 CNPJ: 15.088.800/0001-83 Email:pmrr_Sag@yahoo.com.br.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

§ 1º - Os prazos são contados a partir do primeiro dia útil após a intimação.

§ 2º - A intimação feita em dia sem expediente considerar-se-á realizada no primeiro dia útil seguinte.

Art.218 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, nenhum servidor poderá ser privado de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 219 – São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

PARÁGRAFO ÚNICO – O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei.

Art.220 – Para os fins desta Lei, considerar-se sede o município onde a repartição estiver instalada e o servidor tiver exercício em caráter constante.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 221 – Ficam submetidos ao regime jurídico desta, Lei, os atuais e futuros servidores efetivos da Administração Pública Municipal, exceto os servidores contratados por prazo determinado, na forma dos artigos 211 e 212.

§ 1º - Os servidores da Administração Direta que ingressarem no serviço público sem prévia aprovação em concurso, que tenha ou não adquirido estabilidade, serão submetidos ao regime estatutário, na em que forem sendo aprovados em Concurso Público, assegurando-se a contagem como título do tempo de serviço anterior.

Praça Sen. Antônio Carlos Magalhães, nº. 56 Centro Rio Real - Bahia CEP: 48.330-000
Fones-Fax: (75)3426-1190/1320/1193/1406 CNPJ: 15.088.800/0001-83 Email:pmrr_Sag@yahoo.com.br.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ: 15.088.800/0001/2011

§ 2º - As situações jurídicas existentes até a data desta Lei, inclusive em relação à inatividade dos servidores, ficam reconhecidas para todos os efeitos e vinculados, permanentemente, a legislação especial anterior que os instituiu.

§ 3º - Fica assegurado ao servidor que, na data da publicação desta Lei, já tenha completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço prestado exclusivamente ao município, o direito às vantagens que lhe tenha outorgado a legislação anterior.

§ 4º - Os favores assegurados neste artigo não poderão acumular-se com os benefícios concedidos aos servidores na presente Lei, facultando-se sua renúncia aos primeiros com expressa aceitação do regime instituído nesta Lei.

§ 5º - As vantagens já asseguradas, continuarão a ser pagas aos funcionários segundo o regime das leis anteriores, até que seja regularmente aborvida, se for o caso.

§ 6º - Aos casos omissos ou contraditórios que dispuser esta Lei será aplicada subsidiariamente no Estatuto do Servidor Público Estadual.

Art. 222 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 432 de 28 de abril de 1994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL, 19 DE JANEIRO DE 2007.

**ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**